



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 316 , DE 21 DE novembro DE 1980.

EMENTA: Dispõe sobre o regime de Suprimento de Fundos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sancio no a seguinte Lei:

I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - As despesas que, por sua natureza e tipicidade, não possam ser executadas subordinadamente às normas gerais de execução, serão atendidas pelo regime de Suprimento de Fundos, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação subsidiária e complementar.

Art. 2º - O Suprimento de Fundos consiste na entrega de numerário a servidor devidamente credenciado e será sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria.

§ 1º - São competentes para credenciar servidor para recebimento de Suprimento de Fundos.

- I - o Secretário Geral;
- II - os Secretários Municipais;
- III - as autoridades da Câmara Municipal indicadas no respectivo regimento.

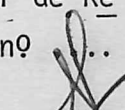
§ 2º - A competência prevista neste artigo poderá ser objeto de delegação, reservados os mesmos poderes às autoridades referidas no § 1º.

Art. 3º - São competentes para autorizar a concessão de / Suprimento de Fundos.

- I - o Prefeito do Município;
- II - a autoridade da Câmara Municipal indicada no respectivo regimento para autorizar despesas.

II - VALOR DE REFERÊNCIA

Art. 4º - Para os fins desta Lei, é adotado o Valor de Referência para atualização monetária de que trata o Art. 2º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975 e legislação complementar.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

fls. 2

Art. 5º - O regime de Suprimento de Fundos será aplicável ao atendimento das seguintes despesas:

- I - despesas miúdas e de pronto pagamento; e
- II - despesas extraordinárias ou urgentes que não permitam delongas em sua realização.

Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Lei, consideram-se:

- I - despesas miúdas e de pronto pagamento as que importem valor até cinco (5) vezes o Valor de Referência; e
- II - despesas extraordinárias ou urgentes, aquelas cujo desatendimento imediato possa causar prejuízos ao Erário Municipal ou interrompa o curso de serviços públicos considerado inadiável, desde que caracterizado pelo Secretário Geral, pelos Secretários Municipais ou autoridade competente da Câmara Municipal.

Art. 6º - São os seguintes os limites para concessão de Suprimento de Fundos:

- I - para despesas miúdas e de pronto pagamento até 20 (vinte) vezes o Valor de Referência; e
- II - para as despesas extraordinárias ou urgentes, até 100 (cem) vezes o Valor de Referência.

III - PRAZO, REQUISICÃO E CONCESSÃO

Art. 7º - A autoridade que conceder Suprimento de Fundos fixará o prazo de sua aplicação e comprovação, o qual não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias a contar da entrega do numerário, nem ultrapassar o exercício financeiro de origem.

Parágrafo Único - Não será concedido novo Suprimento de Fundos a servidor considerado em alcance ou responsável por dois Suprimentos de Fundos carentes de comprovação.

Art. 8º - O pedido de Suprimento de Fundos, por servidor credenciado, será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, e indicará obrigatoriamente:

- I - Unidade Administrativa requisitante, mencionando - se o órgão principal subordinante;
- II - Nome, matrícula, cargo ou função do requisitante credenciado;
- III - Finalidade a que se destina;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

fls. 3

- IV - Importância em algarismo e por extenso;
- V - Classificação orçamentária completa;
- VI - Modalidade de licitação a utilizar ou sua dispensa.

Parágrafo Único - Antes do despacho concessório, o órgão de contabilidade ou de controle interno certificará que o requisitante não se encontra em nenhuma das situações previstas no Parágrafo Único do Art. 7º desta Lei.

Art. 9º - Após a concessão, a despesa será empenhada pelo órgão interessado, com emissão da respectiva nota de empenho.

Parágrafo Único - Uma via da nota de empenho será enviada, para acompanhamento, ao órgão de contabilidade ou de controle interno.

IV - APLICAÇÃO

Art. 10 - A aplicação de Suprimento de Fundos deverá seguir estritamente as normas, condições e finalidade constantes da requisição, não podendo exceder o montante autorizado.

Art. 11 - É vedada a realização de despesa antes do recebimento do Suprimento de Fundos.

Art. 12 - A Ordem de Pagamento de Suprimento de Fundos será cumprida por meio de cheque emitido em nome do requisitante, que deverá depositá-lo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na agência indicada pela Secretaria Municipal de Fazenda do Banco Oficial do Estado, em conta especialmente aberta para esse fim.

Art. 13 - A despesa realizada por meio de Suprimento de Fundos fica sujeita à liquidação, a qual consiste na declaração expressa, por servidor diferente do portador do Suprimento de Fundos de uma das três condições seguintes:

- a) que a despesa foi realizada em benefício do servidor público municipal;
- b) que o material adquirido foi efetivamente recebido; ou
- c) que o serviço foi efetivamente executado.

Art. 14 - O pagamento da despesa por meio de Suprimento de Fundos será atendido pela emissão de cheques nominiais, que não poderão ter valor superior a cinco (5) vezes o Valor de Referência no caso do número I do Art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único - Será efetuado em espécie o pagamento da despesa que não comporte emissão de cheque, anotando, no documento, a razão da execução.

Art. 15 - Os documentos de despesa realizadas por intermédio de Suprimento de Fundos, notas fiscais ou documentos equivalentes, serão emitidos em nome da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Duque de Caxias, conforme o caso.

§ 1º - O recibo de quitação pelo pagamento havido será passado em nome do responsável pelo Suprimento de Fundos e mencionará o número do cheque utilizado, ressalvado o previsto no Parágrafo Único do Art. 14 desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

fls. 4 -

§ 2º - Quando o beneficiário da despesa não possuir impresso próprio, o recibo será emitido com as características seguintes:

- a) declaração expressa de que o recebimento é feito da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Duque de Caxias por intermédio do portador do Suprimento de Fundos;
- b) número do registro no Cadastro Geral de Contribuintes / (CGC) no Ministério da Fazenda e da Carteira de Identidade, órgão expedidor e data, do beneficiário do pagamento; e
- c) declaração expressa de que o mesmo não possui papel timbrado.

V - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16 - Prestação de Contas é o ato por meio do qual o responsável por Suprimento de Fundos, voluntariamente e dentro do prazo especificado pela autoridade concessionária, relaciona a documentação da despesa realizada, indicando a existência ou não de saldo em seu poder.

Art. 17 - A Prestação de Contas de Suprimento de Fundos será Instruída com a seguinte documentação:

- I - comprovantes de realização da despesa, numerado em ordem seqüencial, visados pelo portador do Suprimento de Fundos, atendidas as formalidades do Art. 13 e, quando for o caso, do § 1º do Art. 15, todos desta Lei.
- II - expediente dirigido ao Prefeito ou ao Presidente / da Câmara, em que serão mencionados:
 - a) número do processo de requisição e pagamento do Suprimento de Fundos;
 - b) número do Suprimento de Fundos;
 - c) data do seu recebimento;
 - d) valor respectivo;
 - e) importância aplicada; e
 - f) saldo existente e, neste caso, número da guia de recolhimento;
- III - comprovante do depósito bancário do Suprimento de Fundos;
- IV - extrato da conta bancária, dispensado este quando emitido menos de 10 (dez) cheques, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 14;
- V - demonstrativo da despesa realizada, constando:
 - a) número seqüencial do documento;
 - b) nome do beneficiário;



- c) número da nota fiscal ou documento equivalente;
- d) valor da despesa;
- e) número do cheque emitido ou declaração de que o pagamento foi realizado em espécie na forma do Parágrafo Único do Art. 14;
- f) conjugação do total das despesas realizadas com o valor do Suprimento de Fundos, ressaltando-se, se for o caso, o saldo existente;

Parágrafo Único - O documento de que trata o número IV deste artigo será / dispensado quando forem emitidos menos de 10 (dez) cheques.

Art. 18 - Autuada a Prestação de Contas, seguirá a mesma o seguinte rito processual:

- a) encaminhamento ao órgão de contabilidade para conferência aritmética, baixa do saldo se existir e baixa da responsabilidade do portador do Suprimento de Fundos;
- b) encaminhamento, em seguida, ao órgão de controle interno para apreciação final.

Parágrafo Único - No caso da Câmara Municipal, o próprio órgão de contabilidade realizará o exame referido na alínea b deste artigo.

Art. 19 - O responsável por Suprimento de Fundos estará sujeito à Tomada de Contas, determinada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, sempre que deixar de apresentar sua Prestação de Contas no prazo que lhe fora, inicialmente assinado.

Art. 20 - A falta de comprovação das contas de Suprimento de Fundos, além / do quinto (5º) dia e até o décimo (10º) dia do prazo assinado, sujeitará o responsável à multa de 1% (um por cento) ao mês, calculada sobre o total do respectivo Suprimento.

§ 1º - Para cada dia excedente a 10 (dez), completados ou não, a multa prevista neste artigo será acrescida de 1% (um por cento) do Valor de Referência, até o limite do montante do respectivo Suprimento.

§ 2º - A imposição de multa não ilide o disposto no artigo anterior.

Art. 21 - As autoridades a que se referem os artigos 2º (Parágrafo Primeiro) e 3º salvo conivência, não serão responsáveis por prejuízos causados à Fazenda Municipal, decorrentes de atos praticados pelo responsável por Suprimento de Fundos, que exorbitar das ordens recebidas.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Quando ocorrer impugnação de despesas realizadas por intermédio de Suprimento de Fundos, pelo órgão de controle interno ou de contabilidade, assina-se ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias para:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

fls. 6


- a) repor a importância da despesa impugnada; ou
- b) recorrer ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara do ato de impugnação, em petição fundamentada.

§ 1º - Deferido, justificadamente, o pedido, será a despesa impugnada devidamente aceita.

§ 2º - Em caso contrário, o responsável pelo Suprimento de Fundos fará a reposição da importância da despesa impugnada, juntamente com a multa / estabelecida no Art. 20 desta Lei.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das a Deliberação nº 1.342, de 02 de fevereiro de 1968 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 27 de novembro de 1980.


AMÉRICO GOMES DE BARROS FILHO
Prefeito